



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.721379/2009-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-007.367 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 04 de junho de 2020
Recorrente MARCILENE IMÓVEIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2005

DA RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO PERDA DA ESPONTANEIDADE

O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores. Iniciado o procedimento fiscal, não é cabível a modificação das informações declaradas.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

As áreas de reserva legal, para fins de redução no cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, devem estar averbadas no Registro de Imóveis competente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Wilderson Botto (Suplente Convocado), Fabiana Okchstein Kelbert (Suplente Convocada) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto Territorial Rural (ITR) do exercício de 2005, relativo ao imóvel Nirf nº 0.012.851-1, de 43.784,9 ha., resultante da revisão do Documento de Informação e Apuração do ITR (Diat). Da revisão, resultou novo cálculo do tributo em face da **modificação do valor da terra nua (VTN)**, de R\$ 9.853,00 para R\$ 1.297.346,59.

O lançamento foi impugnado e a impugnação foi considerada improcedente.

Manejou-se recurso voluntário em que se alegou que não caberia exigência de ADA ou averbação para se excluir, da tributação, as áreas de preservação ou reserva legal. Ao incidir o ITR sobre essas áreas, o Fisco estaria a cobrar tributo indevido. Alegou-se também que o VTN seria de R\$ 439.853,00.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O lançamento decorreu de revisão do Documento de Informação e Apuração do ITR (Diat). A área de preservação permanente (APP) declarada foi de 4.500,00 ha. e a área de reserva legal declarada foi zero (e-fl. 104), **valores esses que não foram modificados pela Autoridade Fiscal**. A única informação alterada no procedimento de revisão da declaração do contribuinte foi o valor da terra nua (VTN). Mesmo assim, o valor considerado foi o que o consta do laudo apresentado pelo próprio contribuinte (e-fl. 53), que estabeleceu o valor de R\$ 29,63 por ha. (e-fl. 103). É o que está na descrição dos fatos do lançamento (e-fl 102):

Após regularmente intimado, o sujeito passivo apresentou Laudo de Avaliação do Imóvel. conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT.

No Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT), o valor da terra nua foi • alterado, tendo como base os valores informados pelo contribuinte no atendimento à intimação. Os valores do DIAT encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa. .

Destaque-se que o laudo apresentado seguiu as normas da ABNT e, portanto, é absolutamente hábil para comprovar o valor do imóvel.

O mesmo laudo confirma a existência de 4.500,0 ha. de APP (e-fl. 45), área essa já excluída do lançamento porquanto constou da Diat e não foi revista pelo Fisco.

A única questão realmente controversa é a exclusão da área de reserva legal (ARL) do total da área tributável. O laudo apresentado calculou a ARL a partir da área total do imóvel nos seguinte termos:

A área total do imóvel (AT) em estudo é de 43.784,9 ha (quarenta e três mil setecentos e oitenta e quatro hectares e nove ares), dos quais deduzindo a Área de Preservação •

Permanente (APP) que é de 4.500,00 ha (quatro mil e quinhentos hectares), resta uma • 1110 área líquida de 39.284,9 (trinta e nove mil duzentos e oitenta e quatro hectares). Deduzindo da área líquida 80% teremos 31.427,92 (trinta e um mil quatrocentos e vinte e • sete hectares e noventa e dois ares) equivalentes a área de Reserva Legal (ARL).

Nessa matéria, percebo que o recorrente pretende modificar, no contencioso, a declaração por ele prestada tempestivamente. Porém, em face do que dispõe o § 1º do art. 7º do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, o contribuinte já não poderia alterar a informação prestada por ter perdido a espontaneidade.

Isto já seria suficiente para o deslinde da questão em desfavor do contribuinte. Porém, a despeito da perda da espontaneidade, ainda assim não seria possível aplicar-se a isenção do ITR sobre a área pleiteada.

Ocorre que a mera previsão na lei para a existência de reserva legal equivalente a 80% do imóvel não é suficiente para garantir a existência dessa reserva, preservando-a de qualquer uso econômico. Assim, o legislador destacou que, para efeito de reconhecimento da área reservada, é necessário que seja feito o seu registro à margem da matrícula do imóvel.

Como reiteradamente vem decidindo esta turma e consoante a jurisprudência assentada do Carf¹, a averbação da reserva legal é uma imposição legislativa inafastável, porquanto ao julgador administrativo não é possível ignorar disposição de lei mediante a aplicação do princípio da verdade material. A exigência constava, quando do lançamento, do art. 16, § 8º, da Lei n.º 4.771, de 1965². A glosa da ARL está, pois, correta, em face da ausência do requisito legal.

Conclusão

Voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital

¹ e.g.: Acórdão n.º 9202-008.558.

² § 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.166-67, de 2001)

